



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6290/2020	6742/2020	19/07/2020 14:54:09	19/07/2020 14:54:08

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

413/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da DEON, com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada.





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVAGABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO LEI Nº _____/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da DEON, com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica inserido campo constando a descrição do “Tipo” de Violência Doméstica identificada, na planilha de dados disponibilizada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SESP/ES), que concentra dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da DEON, com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Para os efeitos de cumprimento desta lei, aplicam-se os tipos de violência doméstica estabelecidos na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei “Maria da Penha” - **física, psicológica, moral, sexual e patrimonial** (Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2020.

JANETE DE SÁ

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390035003700300037003A005000



fls. 2



Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVAGABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha, desde sua promulgação, em 07 de agosto de 2006, estabeleceu a obrigação da inclusão das estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança.

A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SESP/ES) possui uma coleta metodológica de dados, extraídos dos boletins de ocorrências registradas na Base de dados, com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha, *excluindo-se desta planilha os casos de Homicídios e Feminicídios, que são contabilizados em planilha específica.*

Este modelo de coleta de dados é excelente, e este projeto servirá para aprimora-lo, ampliando e qualificando as informações contidas nela, pois são indicadores para Monitoramento das Políticas Públicas de Segurança e Promoção da Transparência das Estatísticas Criminais no que se refere a violência doméstica e familiar.

O banco de dados ao qual nos referimos com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha, possui os dados referentes aos atendimentos confirmados pela Polícia Militar, os registros realizados pela Polícia Civil, aqueles que a cidadã se dirige diretamente a Delegacia e os registros realizados pela internet, além dos registros realizados por outras agências conveniadas, como a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e diversas Guardas Municipais.

Podemos observar na planilha anexa, vários quadros que pautam índices e informações muito importantes, são dados relativos aos autores, vítimas, local do crime, tempo do fato e muitos outros que certamente contribuem em muito para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção e segurança.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390035003700300037003A005000





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVAGABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Entretanto, a ferramenta não possui um campo para fazer constar uma informação fundamental: **O TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A QUAL A OFENDIDA FOI SUBMETIDA**, que originou o registro do boletim de ocorrência, e sua busca pela proteção do estado.

Estão previstos na Lei “Maria da Penha” (Lei 11.340/06) **cinco** tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: **física, psicológica, moral, sexual e patrimonial** (Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V).

Extraímos de pesquisas e dos atendimentos realizados no âmbito da Procuradoria Especial da Mulher nesta Casa de Leis, que as agressões físicas ainda são majoritárias entre os tipos de violências praticadas contra as mulheres. Também sabemos que a violência psicológica registrou crescimento, especialmente após o início da Pandemia por COVID-19.

A inclusão da informação do tipo de violência doméstica na ferramenta vai permitir o aperfeiçoamento dos dados estatísticos, vai melhorar a transparência da informação, vai refletir a realidade dos registros, e vai nortear os Órgãos de Proteção a Mulher em Situação de Violência doméstica no momento de ofertar a esta mulher o encaminhamento mais adequado diante da situação vivida por ela, visando a humanização da assistência.

Por isso, faz-se necessário o presente Projeto de Lei.

Diante disso, por estar convicta da necessidade e relevância dessa medida, peço aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Vitória – ES, 14 de julho de 2020.
Janete de Sá - PMN**

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390035003700300037003A005000



fls. 4



Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVAGABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ



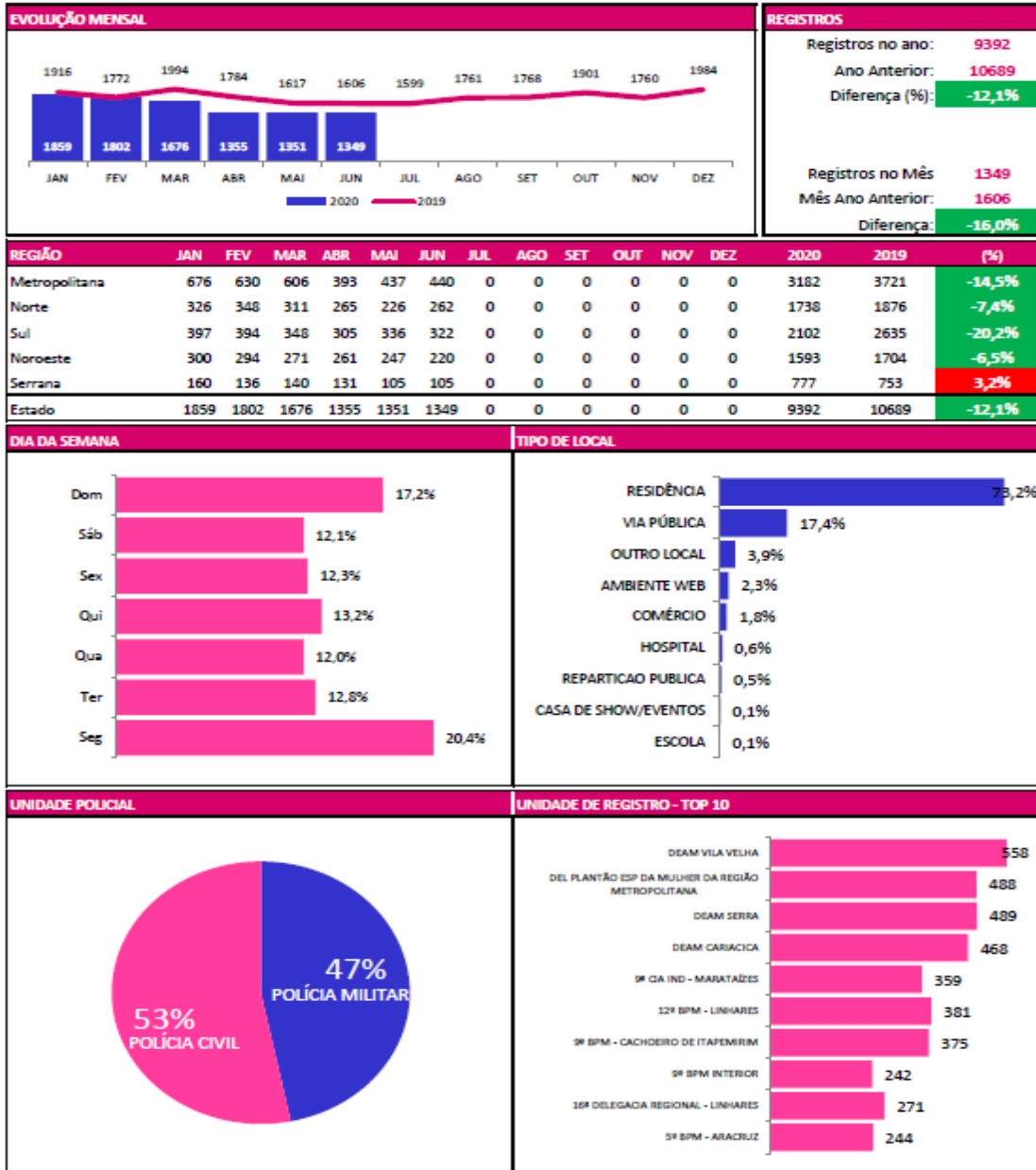
ESPÍRITO SANTO

Atualização: 30/06/2020

Mês: JUN

Ano: 2020

REGISTROS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA



Fonte: DEON

Dados consolidados pela Gerência do Observatório Estadual da Segurança Pública - GEOSP/SESP

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390035003700300037003A005000





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 19 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 20 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 20 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 20 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 20 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 22 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 413/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 413/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica inserido campo constando a descrição do “Tipo” de Violência Doméstica identificada, na planilha de dados disponibilizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, que concentra dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Para os efeitos de cumprimento desta Lei, aplicam-se os tipos de violência doméstica estabelecidos no Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 18 de julho de 2020.

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL**

Em 22 de julho de 2020.

**Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR**

Cristiane/Ayres/Ernesta



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 360037003800380031003A00540052004100





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 413/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 413/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 10 de agosto de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA **PARECÉCNICO**

PROJETO DE LEI Nº 413/2020

Autor: Deputada Janete de Sá.

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada.”.

I - Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 413/2020**, de iniciativa da Excelentíssima **Deputada Janete de Sá**, cujo conteúdo, em síntese, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada”.

A matéria foi protocolada em 18 de julho de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 do mesmo mês e ano, Não obstante, não consta nos autos a sua publicação no Diário do Poder Legislativo, devendo ser providenciada pelo setor competente

Por fim, o projeto de lei vem a esta Procuradoria para exame e parecer e desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.





II – Fundamentação

DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA
LEGISLATIVA.

O **Projeto de Lei nº 413/2020**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora **Deputada Janete de Sá**, cujo conteúdo, em síntese, visa tornar obrigatório constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada”, *vide art. 1º*:

Art. 1º Fica inserido campo constando a descrição do “Tipo” de Violência Doméstica identificada, na planilha de dados disponibilizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, que concentra dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

Em sua justificativa o autor enfatiza que:

[...] A inclusão da informação do tipo de violência doméstica na ferramenta vai permitir o aperfeiçoamento dos dados estatísticos, vai melhorar a transparência da informação, vai refletir a realidade dos registros, e vai nortear os Órgãos de Proteção a Mulher em Situação de Violência doméstica no momento de ofertar a esta mulher o encaminhamento mais adequado diante da situação vivida por ela, visando a humanização da assistência. Por isso, faz-se necessário o presente Projeto de Lei. [...]





Apesar da louvável intenção do Autor do projeto em tela, veremos que este contém um conjunto de normas e critérios que criariam novas atribuições aos Órgãos e Secretarias do Estado.

Ao estabelecer estas medidas, o parlamentar apresenta os requisitos para implantação das mesmas, tais como:

Art. 1º **Fica inserido campo** constando a descrição do “Tipo” de Violência Doméstica identificada, **na planilha de dados disponibilizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP**, que concentra dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha. [...] **[TODOS GRIFOS NOSSOS]**

Dessa forma, fica claro que para aplicação da Lei que se pretende criar, seria necessário um conjunto de medidas que acarretariam na criação de atribuições para as Secretarias, e Órgãos da Administração Pública.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, possui em seu site, portal de transparência, estatísticas criminais do Estado. Tal iniciativa baseia-se nas informações contidas e disponibilizadas por boletins de ocorrências registradas na Base de dados, com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha.

As atividades acima aludidas são coordenadas pelo **Observatório da Segurança Cidadã do Estado do Espírito Santo (OSC/ES)**, que tem por objetivo subsidiar ações estratégicas de controle e prevenção à criminalidade e à violência, dentre elas, a violência contra mulher.

O Observatório, constitui o núcleo que integra dados, informações e conhecimentos sobre a segurança pública, justiça criminal, proteção social e áreas correlatas, propiciando o desenvolvimento de informações, estudos e pesquisas que articulam as expertises de instituições como a SESP, Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), Polícia Civil do Espírito Santo (PCES), Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN/ES),





Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES), Secretaria de Estado da Saúde (SESA), Secretaria de Estado da Educação (SEDU), dentre outras.

Nota-se que o pretendido pelo projeto de lei em análise, só seria possível por intermédio do Poder Executivo, por meio de seus órgãos, que precisariam agir ou estariam obrigados a seguir a nova norma para a execução da pretensa Lei, ações que envolveriam, além dos órgãos acima citados, aqueles responsáveis pela divulgação dos dados.

No entanto, vale mencionar que o Observatório conta com um Comitê Executivo (CEOSC), composto pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP), Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP), Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (PRODEST) e Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN). A atribuição do CEOSC é realizar a gestão do Observatório, bem como delimitar os produtos a serem divulgados.

Usando de sua competência, o Poder Executivo, por meio do Decreto 4551-R, de 16 de dezembro de 2019, cria o Observatório da Segurança Cidadã do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Instituto Jones dos Santos Neves, e como já dito acima, delimita competências, dentre as quais, estão dispostas nos arts.1º, 2º e 3º:

Art. 1º Fica criado o Observatório da Segurança Cidadã do Estado do Espírito Santo - OSC/ES, no âmbito do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, que tem por objetivo subsidiar ações estratégicas de controle e prevenção à criminalidade, a partir de dados e informações de fontes públicas e/ou privadas, tendo ainda como competências nas esferas da segurança pública, defesa social, justiça criminal, proteção social e áreas correlatas:

- I - contribuir com a gestão das informações;
- II - produzir diagnósticos qualificados;
- III - padronizar a coleta, análise e divulgação dos dados e informações públicas;
- IV - produzir dados e informações qualificadas; [...]





Art. 2º A gestão do OSC/ES é de responsabilidade do Comitê Executivo do Observatório da Segurança Cidadã - CEOSC, composto pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP, Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - Prodest e pelo IJSN.

Art. 3º A Coordenação Executiva é atribuição do IJSN, que publicará por meio de Instrução de Serviço Conjunta o Regimento Interno do Observatório da Segurança Cidadã, elaborada em conjunto com o CEOSC.

Nesse caso é clara a Constituição do Estado do Espírito Santo, que em simetria com a Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, dispõe em seu art. 63, § único, incisos III e VI, atribuindo exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, e a criação de atribuições de Secretarias e Órgãos, daquele Poder, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

- Inciso III com redação dada pela EC n.º 30/01.

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o art. 91, inc. I, a seguir descrito:





Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

É evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.

O Pretório Excelso em brilhante voto da **Ministra Ellen Gracie** confirma a acertada denegação do presente projeto de lei, em face do vício de iniciativa apresentado e sacramenta o pensamento dominante daquela corte:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Nesse ponto, a instituição de novas regras pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 17, da Constituição Estadual.

O Princípio da Separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)."





Destarte, quando um membro da Assembleia Legislativa apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, inc. II, alínea *b*, da Constituição Federal, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal e reproduzidas em nossa Lei Maior Estadual.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Por fim, salienta-se que por vislumbrar a inconstitucionalidade formal e material deste projeto de lei, resta prejudicada a análise dos demais aspectos intrínsecos ao parecer técnico legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato n.º 964/2018, que estabelece as normas de organização e funcionamento da Procuradoria - Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual n.º 287/2004), senão vejamos:

Parágrafo único. Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do caput deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.

III – Conclusão

Ante os fatos apontados, ancorado no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 63, parágrafo único, inciso e IV e 91, I), entendemos que não é de competência deste Poder Legislativo sobre tal assunto, conforme vastas razões mencionadas



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 413/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

no parecer, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 413/2020**, de autoria da **Deputada Janete de Sá**.

É como entendemos, S.M.J.

Assembleia Legislativa, em 10 de agosto de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 1 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 413/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 413/2020

AUTOR(A): Janete de Sá

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 413/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Janete de Sá, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 413/2020.

Em 01/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 09), encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Janete de Sá para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Ciente

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, e acompanhamento pareceres elaborados pela Procuradoria, itens 10.2 e 12.2, todos pela inconstitucionalidade, deste PL 413/20.

Por gentileza, incluir na pauta de reunião dessa C.J.

Vitória, 3 de Março de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

De ordem, retornamos com a proposição ao Senhor Relator para informar que não consta nos autos a Minuta de Parecer, razão pela qual não poderemos incluir na próxima Ordem do Dia. Que a minuta de parecer poderá ser elaborada pela assessoria do Relator ou pela Procuradoria deste Poder. Se assim for, solicitamos que seja enviada à esta Comissão para que proceda o envio dos autos à douda Procuradoria desta Casa de Leis.

Vitória, 5 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente do despacho.

Por gentileza, enviar a douda Procuradoria para elaboração de Minuta de Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE, do PROJETO DE LEI Nº 413/2020,

Vitória, 15 de Março de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria **Dep. Dr. Rafael Favatto**, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 36.

Vitória, 16 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 413/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 23 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 413/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 23 de Março de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 29 de Março de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 413/2020

Autor: Deputada Janete de Sá.

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada.”.

I - Relatório


Trata-se do **Projeto de Lei nº 413/2020**, de iniciativa da Senhora **Deputada Janete de Sá**, cujo conteúdo, em síntese, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada”.

A matéria foi protocolada em 18 de julho de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 do mesmo mês e ano, Não obstante, não consta nos autos a sua publicação no Diário do Poder Legislativo, devendo ser providenciada pelo setor competente

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 12, o qual passamos a adotar.

Em seguida a matéria foi remetida à Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua inconstitucionalidade (fls.16/23), parecer este acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, (fl. 26).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 413/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – Parecer do Relator

DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

O **Projeto de Lei nº 413/2020**, de iniciativa da **Deputada Janete de Sá**, cujo conteúdo, em síntese, visa tornar obrigatório, constar na coleta de dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos à Lei Maria da Penha, a descrição do tipo de violência doméstica e familiar registrada”, *vide art. 1º*:

Art. 1º Fica inserido campo constando a descrição do “Tipo” de Violência Doméstica identificada, na planilha de dados disponibilizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, que concentra dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

Em sua justificativa a autora enfatiza que:

[...] A inclusão da informação do tipo de violência doméstica na ferramenta vai permitir o aperfeiçoamento dos dados estatísticos, vai melhorar a transparência da informação, vai refletir a realidade dos registros, e vai nortear os Órgãos de Proteção a Mulher em Situação de Violência doméstica no momento de ofertar a esta mulher o encaminhamento mais adequado diante da situação



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 413/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

vivida por ela, visando a humanização da assistência. Por isso, faz-se necessário o presente Projeto de Lei. [...]

Apesar da nobre intenção do Projeto em comento, veremos que este contém um conjunto de normas e critérios que criariam atribuições aos Órgãos e Secretarias do Estado.

Ao estabelecer estas medidas, a parlamentar apresenta os requisitos para implantação das mesmas, tais como:

Art. 1º **Fica inserido campo** constando a descrição do “Tipo” de Violência Doméstica identificada, **na planilha de dados disponibilizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP**, que concentra dados extraídos dos boletins de ocorrências registrados na Base de dados da Delegacia Online (DEON), com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha. [...] **[GRIFAMOS E NEGRITAMOS]**.

Desta forma, fica claro que para aplicação da Lei que se pretende criar, seria necessário um conjunto de medidas que acarretariam na criação de atribuições para as secretarias, e órgãos da administração pública.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, possui em seu site, portal de transparência, estatísticas criminais do Estado. Tal iniciativa baseia-se nas informações contidas e disponibilizadas por boletins de ocorrências registradas na Base de dados, com os incidentes relativos a Lei Maria da Penha.

O trabalho acima citado é uma ação do **Observatório da Segurança Cidadã do Estado do Espírito Santo (OSC/ES)** que é uma iniciativa do Governo do Estado do Espírito Santo, que tem por objetivo subsidiar ações estratégicas de controle e prevenção à criminalidade e à violência, dentre elas, a violência contra mulher.

O Observatório, constitui o núcleo que integra dados, informações e conhecimentos sobre a segurança pública, justiça criminal, proteção social e áreas correlatas, propiciando o desenvolvimento de informações, estudos e pesquisas que articulam as expertises de instituições como a





SESP, Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), Polícia Civil do Espírito Santo (PCES), Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN/ES), Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES), Secretaria de Estado da Saúde (SESA), Secretaria de Estado da Educação (SEDU), dentre outras.

Nota-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, só seria possível por intermédio do Poder Executivo, por meio de seus órgãos, que precisariam agir ou estariam obrigados a seguir a nova norma para a execução da pretensa Lei, ações que envolveriam, além dos órgãos acima citados, àqueles responsáveis pela divulgação dos dados.

No entanto, vale mencionar que, o Observatório conta com um Comitê Executivo (CEOSC), composto pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP), Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP), Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (PRODEST) e Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN). A atribuição do CEOSC é realizar a gestão do Observatório, bem como delimitar os produtos a serem divulgados.

Usando sua competência, o Poder Executivo, por meio do Decreto 4551-R, de 16 de dezembro de 2019, cria do Observatório da Segurança Cidadã do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Instituto Jones dos Santos Neves, e como já dito acima, delimita competências, dentre as quais, estão:

Art. 1º Fica criado o Observatório da Segurança Cidadã do Estado do Espírito Santo - OSC/ES, no âmbito do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, que tem por objetivo subsidiar ações estratégicas de controle e prevenção à criminalidade, a partir de dados e informações de fontes públicas e/ou privadas, tendo ainda como competências nas esferas da segurança pública, defesa social, justiça criminal, proteção social e áreas correlatas:

- I - contribuir com a gestão das informações;
- II - produzir diagnósticos qualificados;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 413/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III - padronizar a coleta, análise e divulgação dos dados e informações públicas;

IV - produzir dados e informações qualificadas; [...]

Art. 2º A gestão do OSC/ES é de responsabilidade do Comitê Executivo do Observatório da Segurança Cidadã - CEOSC, composto pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP, Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - Prodest e pelo IJSN.

Art. 3º A Coordenação Executiva é atribuição do IJSN, que publicará por meio de Instrução de Serviço Conjunta o Regimento Interno do Observatório da Segurança Cidadã, elaborada em conjunto com o CEOSC.

Neste caso é clara a Constituição do Estado do Espírito Santo, que em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo estadual, e a criação de atribuições de Secretarias e Órgãos, daquele Poder, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 413/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O Pretório Excelso em brilhante voto da **Ministra Ellen Gracie** confirma a acertada denegação do presente projeto de lei, em face do vício de iniciativa apresentado e sacramenta o pensamento dominante daquela corte:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Nesse ponto, a instituição de novas regras pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 17, da Constituição Estadual.

O Princípio da Separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)."

Destarte, quando um membro da Assembleia Legislativa apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos da sua autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal e, reproduzidas em nossa Lei Maior Estadual.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 413/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

custa repetir, fulminam integralmente a proposição, o que nos leva a adotar o seguinte:

Parecer nº _____/2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 413/2020, de autoria da **Deputada Estadual Janete de Sá**, por conter vício formal de constitucionalidade.

Plenário Rui Barbosa, em _____ de _____ de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador Geral, devolvo o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 30 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 41/47, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 17 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, para conhecimento da minuta de parecer constante às fls. 41/47, mediante despacho de fls. 36.

Vitória, 19 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, do parecer elaborado, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de LEI Nº 413/2020. Por favor, incluí-lo em pauta de reunião dessa C C J.

Vitória, 23 de Abril de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 12ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 18 de maio de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 192/2021

Vitória, 19 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e seis minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Dr. Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Dr. Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente informa que as Mensagens de Veto 06/21 e 09/21 foram baixadas de pauta, devido o prazo. Em razão dos projetos estarem ficando por quase trinta dias na Procuradoria, requer o trâmite em paralelo naquele setor e nesta Comissão, a fim de que haja tempo de ser analisado na Comissão de Justiça. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 272/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 163/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 174/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa com adoção de Emenda pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de cinco votos. **RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO.** Informa que não relatará os projetos de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, face





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

solicitação de sobrestamento do mesmo. Projeto de Lei nº 73/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 75/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Janete de Sá, Marcelo Santos e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 38/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 44/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 314/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 66/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri (contra), Marcelo Santos (contra), Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos favoráveis a dois contrários. Projeto de Lei nº 71/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Gandini e Janete de Sá, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 77/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 101/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa com adoção de Emenda Supressiva, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto e Janete de Sá, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 130/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

seis votos. Projeto de Lei nº 166/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 119/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 173/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal e Material pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá, Marcos Garcia e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS. Projeto de Lei nº 262/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Material pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 341/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 1041/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 413/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 380/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 201/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 53/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa com Emenda Substitutiva pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

quarenta e seis minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e cinco de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 192/2021 da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade ao PL nº 413/2020 (vide ata sucinta às fls. 59/62), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 24 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

ÁDiprol,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 25 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6290/2020 - PL 413/2020

Fase Atual: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão Prévia 1

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

